



BANCO BPI, S.A.

Sociedade Aberta

Sede: Rua Tenente Valadim, n.º 284, Porto

Pessoa Colectiva n.º 501 214 534

Capital Social: 760 000 000 euros

Matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º 35 619

Comunicado do Presidente do Conselho de Administração

Contrato de Preferência entre Accionistas do Banco BPI, SA

1. A pedido da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e com vista a esclarecer o mercado, o Presidente do Conselho de Administração do Banco BPI, S.A. entende proceder nesta data à publicação integral do Contrato de Preferência (“Contrato”) em vigor entre os accionistas abaixo identificados com respeito a acções representativas do capital social do Banco BPI S.A.
2. De acordo com as informações de que dispõe (posição accionista disponibilizada pela Central de Valores Mobiliários, reportada ao dia 28 de Fevereiro de 2006, e informação recebida em cumprimento do disposto no artigo 3.º do Regulamento CMVM n.º 7/2001), as entidades vinculadas pelo Contrato são titulares das seguintes participações no capital social deste Banco:

Entidades Vinculadas	Participação Social	
Arsopi-Holding, SGPS, S.A.	2 250 000	0.30%
Caixa Holding, S.A.U. e Catalunya de Valores - SGPS,Sociedade Unipessoal, Lda.	122 560 693	16.13%
HVF-Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.	21 681 062	2.85%
IPI - Itaúsa Portugal Investimentos, SGPS, Lda.	124 623 944	16.40%
RAS International III, B.V.	65 659 233	8.64%
ROE,SGPS,SA e Security, SGPS, S.A.	5 881 962	0.77%

3. O Contrato vigora até ao dia 30 de Julho de 2008.

4. Mais se esclarece que a propósito deste Contrato a CMVM se pronunciou em 9 de Agosto de 2005 no sentido de que “de acordo com a actual legislação, a celebração de pactos de preferência entre accionistas de sociedade aberta per se não determina a imputação de direitos de voto entre as partes contratantes, nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 20º do Código dos Valores Mobiliários.”.

Porto, 27 de Março de 2006

O Presidente do Conselho de Administração
Artur Santos Silva

Anexo: o mencionado Contrato de Preferência.

CONTRATO DE PREFERÊNCIA ENTRE ACCIONISTAS DO
BPI - SGPS

Considerando:

- Que os Primeiros Contraentes são accionistas do BPI - Banco Português de Investimento, S.A., (o "Banco") tendo, cada um, nesta data o número de acções representativas do capital social do Banco que está indicado no Anexo I a este contrato e que, de aqui em diante, se designarão por "Acções";

b) Sobre o número superior, e qual, ao da quota parte que lhe caberia ou sobre a totalidade das acções a alienar.

Quinta - No caso de as declarações de preferência excederem o número de acções a alienar, serão estas rateadas da seguinte forma:

a) Serão atendidas, em primeiro lugar, as declarações de preferência identificadas na alínea a) da cláusula quarta;

b) As acções excedentes serão rateadas entre os Contraentes que hajam feito a declaração identificada na alínea b) daquela cláusula, na proporção das acções que cada um deles possua no total das Acções e das Acções do Pacto Inicial de que forem titulares os Contraentes que hajam feito essa declaração.

Sexta - As operações de rateio previstas na cláusula anterior serão feitas pelo Presidente que comunicará o resultado do exercício da preferência e das operações de rateio, se elas houver lugar, a todos os Contraentes no prazo de cinco dias úteis contados do termo do prazo do exercício da preferência.

Sétima - 1. No caso de as declarações de preferência não abrangerem a totalidade das acções a alienar, pode o alienante efectuar livremente a transmissão projectada que fica liberta do direito de preferência, desde que seja realizada no prazo de trinta dias contados da comunicação a que se refere a cláusula sexta.

2. No caso de ser exercido o direito de preferência, as acções devem ser transmitidas aos preferentes dentro dos oito dias imediatamente posteriores à comunicação prevista na cláusula sexta.

Oitava - 1. Não haverá direito de preferência com respeito à transmissão de Acções para sociedade que domine a transmitente ou para sociedade por esta dominada desde que a adquirente, previamente a essa transmissão, adira aos termos do presente Contrato mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente da que este dará conhecimento a todos os Contraentes e que produzirá efeitos a partir da sua recepção.

2. Para os efeitos deste Contrato considera-se domínio a detenção, directa ou indirecta, da maioria do capital social ou da maioria dos direitos de voto que a totalidade do capital social conferir.

3. O Contraente alienante obriga-se, previamente à perda do domínio sobre a sociedade adquirente das Acções, a proceder à sua recompra ou a promover a sua venda subordinada aos termos deste Contrato.

Nona - 1. Com respeito a vendas de Acções que não excedam, em cada mês, 5% (cinco por cento) da totalidade das Acções de que cada um dos Primeiros Contraentes for titular nem, em cada período de vigência deste Contrato, 20% (vinte por cento) de tais Acções, poderá qualquer Contraente propor a sua venda a todos os Contraentes por um preço não superior à média ponderada dos preços efectuados nas duas sessões de Bolsa imediatamente anteriores à comunicação que para o efeito dirigirá ao Presidente.

2. Recebida esta comunicação, aplicar-se-ão as regras das cláusulas terceira a sétima, inclusivé, com as seguintes modificações:

a) O prazo referido na cláusula terceira é encurtado para 24 (vinte e quatro) horas;

b) Os prazos referidos nas cláusulas quarta e sexta são encurtados para dois dias úteis;

c) Os prazos referidos nos nºs 1 e 2 da cláusula sétima são encurtados, respectivamente, para quinze e cinco dias.

Décima - 1. Todos os Contraentes que forem signatários do Pacto Inicial obrigam-se a denunciá-lo para o termo do prazo da vigência em curso, ou seja, para 26 de Março de 1996.

2. Denunciado o Pacto Inicial ou cessando, por qualquer outra forma, a sua vigência, as Acções do Pacto Inicial ficarão, automaticamente e sem necessidade do preenchimento de qualquer formalidade, englobadas nas Acções e sujeitas aos termos deste Contrato que às Acções dizem respeito.

Décima Primeira - 1. Sempre que qualquer Contraente pretenda transmitir Acções do Pacto Inicial deverá comunicar o facto ao Presidente indicando o número de acções que pretende transmitir, o seu preço e, se o houver, o nome do eventual adquirente.

2. Não estando a transmissão abrangida pelo disposto no nº 2 da cláusula oitava do Pacto Inicial, observar-se-á o disposto nas cláusulas segunda a sexta, inclusivé, deste

Contrato e o contraente alienante fica obrigado a oferecer à preferência, no quadro do Pacto Inicial, as vendas de acções nos termos decorrentes do exercício da preferência no quadro deste Contrato.

3. No caso de se tratar de venda projectada ao abrigo do nº 2 da cláusula oitava do Pacto Inicial, tal facto deverá ser incluído na comunicação referida no número um.

4. Verificando-se a hipótese prevista no número anterior, aplicar-se-ão as regras constantes dos nºs 1 e 2 da cláusula nona deste Contrato e o transmitente deverá oferecer à preferência, no quadro do Pacto Inicial as vendas de acções tal como decorrerem da aplicação dessas regras.

Décima Segunda - 1. Consideram-se abrangidas pelas disposições deste Contrato não só as acções relacionadas nos Anexos I e II como todas as que os Contraentes vierem a adquirir, seja a que título for, designadamente por força do seu direito à participação em futuros aumentos de capital do Banco mas, quanto a estas, as acções assim adquiridas considerar-se-ão sujeitas ao regime das Acções ou das Acções do Pacto Inicial, consoante a sua aquisição decorrer da titularidade de umas ou de outras.

2. A alienação de obrigações convertíveis ou obrigações com "warrant" que o Banco venha a emitir, bem como dos direitos de subscrição de acções do banco, bem como dos direitos de subscrição daquelas obrigações, aplicar-se-á, mutatis mutandis, o disposto neste Contrato quanto às Acções, mesmo que esses direitos sejam emergentes da titularidade das Acções do Pacto Inicial.

Décima Terceira - 1. Este Contrato está aberto à adesão de quaisquer accionistas do BPI salvo se a isso se opuserem Contraentes titulares de pelo menos vinte e cinco por cento do total das acções que em tempo por ele forem abrangidas.

2. Para o efeito do disposto no número anterior o Presidente comunicará por escrito aos Contraentes qualquer pedido de adesão que receba, considerando-se tal pedido como aceite por todos os accionistas que não manifestem a sua recusa por comunicação escrita dirigida ao Presidente no prazo de dez dias úteis a contar da recepção.

Décima Quarta - 1. O não cumprimento por qualquer Contraente das obrigações assumidas neste Contrato fá-lo incorrer em indemnização a favor dos demais Contraentes, indemnização que desde já se ~~fixa~~, com carácter definitivo e inalterável, no

obro do valor das acções, obrigações ou direitos alienados ou adquiridos em violação do aqui estabelecido.

O valor das acções, obrigações ou direitos a considerar para efeitos do disposto no número anterior será igual à sua cotação na Bolsa no dia da efectivação da transacção feita em violação deste Contrato ou, na sua falta, à última cotação imediatamente anterior. O valor dos direitos de subscrição será o seu valor corrente de venda no momento de transacção.

O Contraente que, na comunicação prevista na cláusula segunda, indique preço superior ao preço real por que efectivamente tenha comprador na transacção sujeita a preferência ou oferta preferencial sobre uma transacção inexistente, fica obrigado a pagar indemnização que, com carácter definitivo e inalterável, se fixa no dobro da totalidade do valor indicado na comunicação feita por esse Accionista.

As indemnizações previstas nesta cláusula serão rateadas por todos os demais Contraentes na proporção das suas acções no total das Acções abrangidas por este Contrato, excluído o responsável pela indemnização.

Décima Quinta - 1. O presente Contrato vigorará pelo prazo de três anos a contar da sua data.

Este prazo será prorrogado por iguais e sucessivos períodos de três anos sucessivamente aos Contraentes que, com antecedência não inferior a seis meses em relação ao termo do seu prazo inicial ou ao de cada prorrogação, o não tenham denunciado por escrito dirigido ao Presidente, e desde que esses continuem a representar a maioria do capital do Banco detido por todos os Contraentes.

Qualquer alteração a este Contrato só poderá fazer-se por documento escrito assinado por todos os Contraentes.

Décima Sexta - 1. Todas as comunicações feitas em execução deste Contrato devem ser endereçadas para a sede do Banco e para as moradas indicadas junto ao nome de cada Contraente ou para as moradas que, para esse efeito, venham a ser comunicadas, por escrito, a todos os Contraentes e ao Presidente.

Todas as comunicações escritas previstas neste Contrato podem ser feitas por telex ou por telefax expedidos e recebidos dos e nos postos dos Contraentes e do Banco.

Décima Sétima - 1. O original do presente Contrato, de que constituem parte integrante os seus Anexo I e II que vão rubricados por todos os Contraentes, fica depositado no Banco, ao cuidado do Presidente que diligenciará pela sua correcta execução.

2. Caberá ainda ao Presidente manter actualizada a relação dos Contraentes, bem como das respectivas acções e outros títulos abrangidos por este Contrato, podendo para isso exigir de todos os Contraentes as informações que para o efeito se tornarem necessárias.

Décima Oitava - 1. Todos os litígios emergentes do presente Contrato serão decididos definitivamente de harmonia com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa / Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa e da Associação Comercial do Porto / Câmara de Comércio e Indústria do Porto por três árbitros nomeados de acordo com o Regulamento. A arbitragem terá lugar no Porto.

2. Sempre que vários Contraentes recorrerem, em conjunto, à arbitragem, deverão eles acordar entre si a pessoa do árbitro que designarão e, na falta de acordo, será escolhido como árbitro o que recolher os votos da maioria de tais Contraentes e, em caso de empate, o que houver sido designado pelos Contraentes titulares de maior número de acções.

3. Regra idêntica à constante do número anterior se aplicará à escolha do árbitro a designar pelos réus no processo de arbitragem.

Feito aos 30 de Julho de 1993